

Bruxelas, 15 de setembro de 2025
(OR. en)

12811/25

Dossiês interinstitucionais:

2025/0172 (COD)

2025/0176 (COD)

2025/0177 (COD)

SIMPL 101
ANTICI 112
INDEF 92
MAP 59
CSC 447
ENV 835
COMPET 868
ENT 161
MI 649
CHIMIE 78
CODEC 1258

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine
DEPREZ, diretora

data de receção: 29 de agosto de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2025) 3800 final

Assunto: COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO
sobre a aplicação ao setor da defesa do quadro de financiamento
sustentável e da Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas
em matéria de sustentabilidade

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 3800 final.

Anexo: C(2025) 3800 final



Bruxelas, 28.8.2025
C(2025) 3800 final

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

**sobre a aplicação ao setor da defesa do quadro de financiamento sustentável e da
Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade**

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

sobre a aplicação ao setor da defesa do quadro de financiamento sustentável e da Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade

Índice

1	Introdução	2
2	Investir na indústria de defesa — um contributo para a resiliência e a segurança da UE.....	3
2.1	O contributo da indústria de defesa para os objetivos mais vastos da UE e da ONU	3
2.2	A indústria de defesa no contexto do quadro de financiamento sustentável da UE e da CSDDD.....	4
3	Atenuação dos riscos em colaboração com a indústria de defesa	5
3.1	Tratados internacionais e legislação da UE que regulamentam a utilização e a exportação .	5
3.1.1	Transferências extra-UE (exportações) de tecnologia e equipamento militares	6
3.1.2	Transferências intra-UE de tecnologia e equipamento militares.....	8
3.1.3	Transferência extra-UE de produtos de dupla utilização	8
3.2	Atenuação dos riscos em diferentes dossiês legislativos do quadro de financiamento sustentável e da CSDDD.....	9
3.2.1	SFDR.....	9
3.2.2	Taxonomia da UE	11
3.2.3	DMIF II	12
3.2.4	CSDDD	13
3.2.5	Diretiva CSRD	14
3.2.6	Regulamento Índices de Referência.....	15
4	Limiares de receitas	15
5	Avaliação do contributo do setor da defesa para a sustentabilidade social.....	16

1 **Introdução**

- 1) A presente comunicação da Comissão («comunicação») visa dar orientações sobre a aplicabilidade do quadro de financiamento sustentável da UE à indústria de defesa.
- 2) Financiamento sustentável refere-se ao processo de tomada de decisões de investimento no setor financeiro que tem em conta as considerações ambientais, sociais e de governação (ASG), permitindo avaliar mais facilmente os riscos relacionados com a sustentabilidade e aumentar os investimentos em atividades e projetos económicos sustentáveis.
- 3) A comunicação tem por finalidade ajudar os operadores de mercado a assegurar o cumprimento dos requisitos do quadro de financiamento sustentável da UE relativamente à indústria de defesa. O objetivo da comunicação é ajudar a evitar qualquer discriminação indevida do setor nas decisões de investimento, assim como garantir uma melhor compreensão e reconhecimento do potencial do setor para apoiar a sustentabilidade social, em consonância com os objetivos da Estratégia Industrial de Defesa Europeia¹ e do Livro Branco Conjunto sobre a preparação da defesa europeia 2030².
- 4) A comunicação clarifica que o quadro de financiamento sustentável da UE é compatível com o investimento no setor da defesa e que a divulgação de informações relativas à sustentabilidade se aplica horizontalmente a todas as indústrias. A Comissão recorda que o quadro não estabelece limitações ao financiamento de nenhum setor, incluindo o setor da defesa, e preconiza que os investimentos no setor da defesa, à semelhança dos investimentos em qualquer outro setor, sejam avaliados caso a caso.
- 5) A comunicação destina-se a todos os investidores e operadores referidos no quadro de financiamento sustentável da UE, bem como às autoridades e organismos públicos. A comunicação será particularmente relevante para:
 - intervenientes nos mercados financeiros,
 - prestadores de serviços de notação ASG, definidos como pessoas coletivas responsáveis por emitir notações ou pontuações ASG a título profissional³,
 - emissores de rótulos ASG (rótulos ecológicos, rótulos nacionais, etc.),
 - bolsas de valores/fornecedores de índices, fornecedores de índices de referência, fornecedores de dados/organismos de certificação, etc.
- 6) A comunicação abrange os textos que compõem o quadro de financiamento sustentável da UE, mais especificamente:
 - Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (SFDR)⁴;
 - Regulamento Delegado (UE) 2017/565 e Diretiva Delegada (UE) 2017/593 que completa a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF II)⁵,

¹ [Estratégia Industrial de Defesa Europeia](#)

² [JOIN\(2025\) 120 final.](#)

³ COM(2023) 314 final, 2023/0177 (COD)

⁴ JO L 317 de 9.12.2019, p. 1. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R2088>

⁵ JO L 173 de 12.6.2014, p. 349. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014L0065>

- Regulamento (UE) 2020/852 relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 («taxonomia da UE»)⁶,
- Diretiva (UE) 2022/2464 que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (CSRD)⁷,
- Regulamento (UE) 2016/1011 relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (Regulamento Índices de Referência)⁸,
- Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (CSDDD)⁹.

2 Investir na indústria de defesa — um contributo para a resiliência e a segurança da UE

2.1 O contributo da indústria de defesa para os objetivos mais vastos da UE e da ONU

- 7) No que respeita à sustentabilidade, os objetivos políticos da União Europeia e das Nações Unidas («ONU») estão fortemente alinhados. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU¹⁰ são diretamente citados como um objetivo da Lei Europeia em matéria de Clima¹¹, a base jurídica do Pacto Ecológico Europeu. A Lei Europeia em matéria de Clima codifica o objetivo de neutralidade climática da UE até 2050 e declara, no seu considerando 4, que esse «objetivo fixo, de longo prazo, é essencial para contribuir para a transformação económica e social, o emprego de elevada qualidade, o crescimento sustentável e o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas».
- 8) Os textos da ONU também reconhecem que a liberdade, a prosperidade e a justiça não são possíveis sem segurança, ou sob a ocupação militar de um agressor estrangeiro. A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹² declara, no artigo 3.º, que «[t]odo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal» e, no artigo 28.º, que «[t]oda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração». O artigo 51.º da Carta das Nações Unidas consagra o direito de legítima defesa (coletiva): «Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais»¹³.

⁶ JO L 198 de 22.6.2020, p. 13. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R0852>

⁷ JO L 322 de 16.12.2022, p. 15. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022L2464>

⁸ JO L 171 de 29.6.2016, p. 1. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R1011>

⁹ JO L 2024/1760 de 5.7.2024. <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj>

¹⁰ [OS 17 OBJETIVOS | Desenvolvimento sustentável](#)

¹¹ Regulamento (UE) 2021/1119, [JO L 243 de 9.7.2021, p. 1.](#)

¹² [Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas](#)

¹³ Capítulo VII da Carta das Nações Unidas — Ação em caso de ameaça à paz, rutura da paz e ato de agressão.

- 9) A guerra de agressão injustificada e não provocada da Rússia contra a Ucrânia deixou claro que, para garantir os referidos direitos universais dentro e fora da União, é indispensável que a União reforce e continue a desenvolver a sua capacidade de se defender. De acordo com as avaliações da ameaça realizadas por vários serviços de informações da UE, a Rússia aumentou drasticamente a sua capacidade de produção de equipamento militar e poderá ter, nos próximos três a cinco anos, capacidades militares suficientes para testar a unidade dos países ocidentais e a eficácia do artigo 5.º do Tratado do Atlântico Norte.
- 10) Torna-se assim obrigatório adotar uma mentalidade de prontidão em matéria de defesa e redobrar imediatamente os esforços no sentido de restabelecer a prontidão em matéria de defesa e a dissuasão até 2030. Neste contexto, a prontidão em matéria de defesa deve ser entendida como a capacidade dos Estados-Membros para prever, prevenir e responder a crises relacionadas com a defesa. Para alcançar esse estado de preparação, é crucial reforçar a capacidade e a prontidão da indústria de defesa, uma vez que este setor assegura às forças armadas dos Estados-Membros o equipamento necessário para proteger os cidadãos da União. Por conseguinte, uma indústria de defesa da União competitiva e resiliente é fundamental para salvaguardar a paz e a segurança da Europa¹⁴. Também contribui, deste modo, para a concretização dos objetivos da política comum de segurança e defesa (PCSD), consagrada nos artigos 42.º e 46.º do Tratado da União Europeia. A indústria de defesa é, pois, necessária para dissuadir militarmente os potenciais agressores, e para proteger os cidadãos da União no cenário mais extremo de emergência militar, nomeadamente, uma agressão armada. Ao ajudar a cumprir este objetivo, a indústria de defesa da UE é suscetível de contribuir para a nossa paz e segurança comuns, em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da ONU — Paz, justiça e instituições eficazes¹⁵.

2.2 A indústria de defesa no contexto do quadro de financiamento sustentável da UE e da CSDDD

- 11) Como se refere no Pacto Ecológico Europeu, «[a] transição para a neutralidade climática exige mudanças em todo o espectro da ação política e um esforço coletivo de todos os setores da economia e da sociedade»¹⁶. Para o efeito, o quadro de financiamento sustentável da UE e a CSDDD ajudam as empresas e os investidores a integrar melhor a sustentabilidade nas suas decisões, produtos, serviços ou processos.
- 12) No âmbito deste esforço coletivo que engloba todos os setores, a Comissão recorda que, tal como sucede com qualquer outra empresa, também se espera das empresas ativas no setor da defesa que se tornem mais sustentáveis nas dimensões ambiental, social e de governação.
- 13) A Comissão já clarificou, por diversas ocasiões, a relação entre a sustentabilidade social e a indústria de defesa. Mais concretamente, a proposta de regulamento sobre o apoio à produção de munições¹⁷ e a Estratégia Industrial de Defesa Europeia recordam ambas que

¹⁴ [Estratégia Industrial de Defesa Europeia](#)

¹⁵ [OS 17 OBJETIVOS |Desenvolvimento sustentável](#)

¹⁶ [JO L 243 de 9.7.2021, p. 1](#), considerando 25.

¹⁷ COM(2023) 237 final. O Parlamento Europeu e o Conselho adotaram essa proposta sob a forma do Regulamento (UE) 2023/1525. JO L 185 de 24.7.2023, p. 7. Os colegisladores aprovaram o mesmo texto no considerando 35.

«[a] indústria de defesa da União contribui de forma crucial para a resiliência e a segurança da União e, por conseguinte, para a paz e a sustentabilidade social»¹⁸. A indústria de defesa reforça a sustentabilidade, dado o seu contributo para a resiliência, a segurança e a paz.

- 14) A Comissão salienta que o quadro de financiamento sustentável é plenamente coerente com os esforços da UE para facilitar o acesso da indústria de defesa europeia a financiamento e investimento suficientes¹⁹. Esse quadro não impõe quaisquer limitações ao financiamento do setor da defesa. As regras da UE em matéria de divulgação de informações e preferências em matéria de sustentabilidade aplicam-se horizontalmente a todos os setores, não distinguindo nenhum. O Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030 afirma igualmente que «o SFDR não impede o financiamento do setor da defesa»²⁰. A indústria de defesa é tratada como qualquer outro setor e apenas as «armas controversas» (ver secção 3.2.1.2) são consideradas sujeitas a requisitos de divulgação adicionais. Por conseguinte, excluir a indústria de defesa enquanto tal seria desconforme com o quadro jurídico aplicável.
- 15) A CSDDD, de resto, abrange o setor da defesa sem qualquer distinção dos restantes setores, salvo o facto de isentar das obrigações em matéria de dever de diligência as atividades dos parceiros comerciais a jusante relacionadas com produtos sujeitos a controlo das exportações por um Estado-Membro (quer se trate do controlo das exportações ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização, quer do controlo das exportações de armas, munições ou material de guerra no âmbito dos controlos nacionais das exportações), depois de autorizada a exportação do produto.

3 Atenuação dos riscos em colaboração com a indústria de defesa

3.1 Tratados internacionais e legislação da UE que regulamentam a utilização e a exportação

- 16) A indústria de defesa é fortemente regulamentada e é objeto da legislação relativa à produção, utilização e transferência dos produtos e tecnologias que desenvolve, incluindo as armas, dentro e fora da UE. Essa regulamentação ajuda a atenuar o potencial impacto negativo decorrente da utilização dos produtos desenvolvidos pela indústria de defesa, de acordo com os objetivos gerais do quadro de financiamento sustentável da UE e da política externa e de segurança comum da UE.
- 17) Em conformidade com o direito de legítima defesa reconhecido pelo artigo 51.º da Carta das Nações Unidas²¹, e tal como recordado no considerando 12 do preâmbulo da Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares («Posição Comum»)²², os Estados-Membros têm o direito de transferir e exportar meios de autodefesa. A Comissão incentiva os operadores a seguirem uma lógica caso a caso na avaliação do financiamento de

¹⁸ [Estratégia Industrial de Defesa Europeia](#), p. 24

¹⁹ Estratégia Industrial de Defesa Europeia: página 25, caixa 5: Indústria de defesa e quadro da UE em matéria de financiamento sustentável

²⁰ [JOIN\(2025\) 120 final](#), p.18

²¹ eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008E0944

²² [CL2008E0944EN0010010.0001_cp.1..1 \(europa.eu\)](#)

determinada empresa ou atividade do setor da defesa, em função de considerações de sustentabilidade. As decisões devem ser tomadas com base no cumprimento da legislação aplicável, dos tratados e dos processos de atenuação dos riscos definidos na presente secção.

18) A exportação e a transferência intra-UE de produtos militares e de produtos de dupla utilização estão sujeitas a controlos rigorosos aplicados pelos Estados-Membros. A fiscalização pelos Estados-Membros do cumprimento da legislação internacional e da UE depende da adoção de medidas relativas ao dever de diligência por parte do setor. Por exemplo, como condição prévia para a obtenção de licenças de exportação, as empresas do setor da defesa são obrigadas a aplicar medidas sólidas de controlo interno e de conformidade, impostas pelas autoridades nacionais de controlo das exportações. A supervisão estreita das agências dos Estados-Membros responsáveis por aplicar o mecanismo de controlo das exportações constitui uma parte importante da atenuação dos potenciais impactos negativos dos produtos desenvolvidos pela indústria de defesa.

3.1.1 Transferências extra-UE (exportações) de tecnologia e equipamento militares

19) O controlo das exportações de armas, munições, respetivos componentes e tecnologia militar é regulado no quadro da política externa e de segurança comum (os atos jurídicos são adotados com base no artigo 29.º do Tratado da União Europeia). Nos termos do artigo 40.º do Tratado da União Europeia, a execução da política externa e de segurança comum não afeta a repartição de competências entre a UE e os Estados-Membros²³. Por meio dos seus sistemas nacionais, os Estados-Membros controlam a exportação das tecnologias e equipamentos militares (incluindo armas) constantes da Lista Militar da União Europeia²⁴, em conformidade com a Posição Comum. A Posição Comum enumera os critérios a ter em conta pelos Estados-Membros na concessão de licenças de exportação. Estes incluem, entre outras condições, o respeito pelos direitos humanos no país destinatário e a preservação da paz e da segurança regionais. A Posição Comum é juridicamente vinculativa para os Estados-Membros.

20) A Posição Comum lembra as obrigações decorrentes do Tratado sobre o Comércio de Armas, no qual todos os Estados-Membros da UE são partes, que prevê, nomeadamente, que um Estado que seja parte não deve autorizar nenhuma transferência de armas convencionais ou de produtos abrangidos pelo tratado, se a transferência violar as suas obrigações decorrentes de medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ao abrigo do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, em especial os embargos de armas; se a transferência violar as suas obrigações internacionais pertinentes, decorrentes de acordos internacionais nos quais esse Estado é parte, em especial aqueles relativos à transferência ou ao tráfico ilícito de armas convencionais; ou se, aquando da autorização, tiver conhecimento de que as armas ou os produtos iriam ser utilizados na prática de genocídio, de crimes contra a humanidade, de violações graves das Convenções de Genebra de 1949, de ataques dirigidos contra bens de carácter civil ou contra civis protegidos como tal, ou de outros crimes de guerra, tal como definidos nos acordos internacionais nos quais esse Estado seja parte²⁵.

²³ JO C 115 de 9.5.2008, p. 194

²⁴ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C_202501499

²⁵ https://thearmstradetreaty.org/hyper-images/file/ATT_English/ATT_English.pdf?templateId=137253

- 21) A Posição Comum estabelece igualmente a obrigação de recusar transferências se a aprovação for incompatível com as obrigações e os compromissos internacionais dos Estados-Membros, nomeadamente o Tratado de Não Proliferação das Armas Nucleares (1968), no qual todos os Estados-Membros da UE são partes, que dispõe que cada Estado se compromete a não transferir, quer direta, quer indiretamente, armas nucleares ou dispositivos nucleares explosivos, clarificando esta obrigação como base para a recusa das respetivas licenças de exportação²⁶, bem como outros tratados. O Guia do Utilizador da Posição Comum²⁷ contém uma lista abrangente, embora não exaustiva, dos tratados a ter em conta antes de autorizar uma licença de exportação²⁸.
- 22) O Guia do Utilizador inclui uma série de mecanismos que os Estados-Membros podem criar para dar resposta às preocupações quanto à reexportação e aos utilizadores finais, tais como as informações mínimas que o certificado de utilizador final deve conter. Entre essas informações incluem-se a «cláusula de utilização final e/ou de não reexportação, se for caso disso» e a possibilidade de os Estados-Membros incluírem «uma cláusula que proíba a reexportação dos bens abrangidos pelo certificado de utilizador final». A metodologia incluída no Guia do Utilizador e os acordos internacionais nele citados²⁹ servem de padrões de referência para as autoridades dos Estados-Membros avaliarem o comportamento das empresas do setor.
- 23) O Guia do Utilizador também contém mecanismos facultativos de facilitação a fim de promover a convergência e facilitar a tomada de decisões sobre as exportações de tecnologia ou equipamento militar financiado e produzido conjuntamente. O princípio orientador geral deve ser o de que, salvo decisão em contrário, os Estados-Membros que colaborem para conceber conjuntamente equipamento ou tecnologia militares facilitarão, com base em avaliações de risco realizadas em conformidade com os critérios da Posição Comum e da confiança mútua, a exportação desses equipamentos ou tecnologias para fora da UE, desde que a exportação não prejudique os seus interesses diretos ou nacionais em matéria de segurança e as suas obrigações internacionais (no que respeita ao comércio de equipamento ou tecnologia militares). A fim de promover a convergência e facilitar a tomada de decisões sobre as exportações de equipamentos ou tecnologias militares financiados e produzidos conjuntamente, os Estados-Membros participantes são incentivados a consultar-se mutuamente sobre a sua avaliação dos riscos dos potenciais destinos de exportação e utilizadores finais, a fim de assegurar o êxito da execução do projeto conjunto. Ao aceitarem este princípio comum, preveem criar um quadro para a realização de consultas, caso sejam necessárias.
- 24) O Subgrupo de Trabalho do Conselho da UE sobre as Exportações de Armas Convencionais (COARM) contribui para a aplicação da Posição Comum da UE, ao facilitar, nomeadamente, o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre

²⁶ Artigo 2.º, n.º 1, alínea b).

²⁷ <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-6881-2025-INIT/pt/pdf>

²⁸ Estes incluem os tratados e instrumentos (regimes) internacionais que regem a utilização e/ou a armazenagem e/ou a exportação e transferência de equipamento e tecnologia militares, tais como (a título não exaustivo): o Grupo da Austrália, o RCTM, o Comité Zangger, o Grupo de Fornecedores Nucleares, o Acordo de Wassenaar ou o Código de Conduta da Haia contra a Proliferação de Mísseis Balísticos (HCOC) (anexo III do capítulo 2, secção 6).

²⁹ Por exemplo, os controlos de utilizador final/utilização final para as exportações no âmbito do Acordo de Wassenaar.

indeferimentos e destinos sensíveis. A UE ajuda a garantir a transparência na exportação de armas, partilhando anualmente dados sobre as exportações de armas numa base de dados gerida pelo Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE)³⁰.

3.1.2 Transferências intra-UE de tecnologia e equipamento militares

25) As transferências intra-UE também são regidas pela Diretiva 2009/43/CE³¹ sobre as transferências de produtos relacionados com a defesa na União, que estabelece vários critérios a considerar pelas autoridades dos Estados-Membros antes de autorizarem a transferência de equipamento ou tecnologia de defesa. Estes critérios incluem, por exemplo, processos destinados a evitar o possível desvio de produtos relacionados com a defesa. A diretiva impõe igualmente a obrigação de as autoridades de exportação dos Estados-Membros verificarem, de três em três anos, o cumprimento, pelo país destinatário, das restrições à exportação definidas na licença de transferência³².

3.1.3 Transferência extra-UE de produtos de dupla utilização

26) A Comissão lembra que a legislação da UE abrange o controlo das exportações de produtos de dupla utilização, cuja governação é diferente da aplicável à exportação de produtos militares. O Regulamento (UE) 2021/821 estabeleceu um regime da UE para o controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização³³.

27) Em 2019, a Comissão emitiu recomendações³⁴ sobre os programas de conformidade interna para os controlos do comércio de produtos de dupla utilização ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho relativamente às empresas ativas na exportação, transferência, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização³⁵. As empresas que requeiram determinadas licenças devem dispor de mecanismos de conformidade interna que abranjam os seguintes aspetos, que também podem servir de modelo para os operadores financeiros que pretendam avaliar o dever de diligência das empresas em causa: compromisso da direção superior em relação à conformidade; estrutura organizativa, responsabilidades e recursos; formação e sensibilização; processo e procedimentos de rastreio das transações; análise do desempenho, auditorias, reporte e medidas corretivas; conservação de registos e documentação; segurança física e da informação.

³⁰ [Base de dados gerida pelo SEAE](#)

³¹ [CL2009L0043EN0020010.0001.3bi_cp 1..1](#) ponto 7.1

³² Capítulo III, artigo 9.º

³³ [Serviço das Publicações \(europa.eu\)](#).

³⁴ Recomendação (UE) 2019/1318 da Comissão, de 30 de julho de 2019, relativa aos programas de conformidade interna para os controlos do comércio de produtos de dupla utilização ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho

³⁵ [JO L 134 de 29.5.2009, p. 1.](#)

3.2 Atenuação dos riscos em diferentes dossiês legislativos do quadro de financiamento sustentável e da CSDDD

3.2.1 SFDR

28) O SFDR é um quadro de transparência que estabelece as modalidades de divulgação das informações sobre sustentabilidade pelos intervenientes no mercado financeiro na UE³⁶. O SFDR foi concebido para permitir aos investidores avaliar corretamente a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade no processo de tomada de decisões de investimento³⁷ e compreender melhor os possíveis impactos negativos dos produtos financeiros sobre a sustentabilidade. O Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão complementa o SFDR com normas técnicas de regulamentação. Por exemplo, exige que os intermediários financeiros expliquem de que forma um produto financeiro com um objetivo de sustentabilidade (ou seja, a divulgação de informações nos termos do artigo 9.º do SFDR) não prejudica significativamente nenhum dos objetivos de investimento sustentável. Nestes casos, os intervenientes no mercado financeiro devem descrever de que modo têm em conta os impactos negativos incluídos no anexo I, quadro 1, e todos os indicadores relevantes incluídos nos quadros 2 e 3 desse mesmo anexo.

29) Para os intervenientes no mercado financeiro que investem na indústria de defesa, os indicadores dos principais impactos negativos incluídos no anexo I, quadro 1, que poderão exigir mais explicações são: o indicador 10 («Violações dos princípios *UN Global Compact* e das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais»)³⁸; o indicador 11 («Falta de processos e mecanismos de controlo da conformidade com os princípios UNGC ou com as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais»); e o indicador 14 («Exposição a armas controversas»).

3.2.1.1 Indicadores dos principais impactos negativos 10 e 11 — Avaliar os potenciais impactos negativos dos investimentos na indústria de defesa

30) O Regulamento (UE) 2022/1288 não especifica a forma como os intervenientes no mercado financeiro podem avaliar se um investimento numa atividade económica que contribui para um objetivo de natureza ambiental ou social cumpre os indicadores dos principais impactos negativos 10 e 11 incluídos no anexo I, quadro 1.

31) O Pacto Global das Nações Unidas é um quadro voluntário de convergência das operações e estratégias das empresas com 10 princípios universalmente aceites de responsabilidade social das empresas, nomeadamente princípios em matéria de direitos humanos. O princípio 1 exige que as empresas «apoiem e respeitem a proteção dos direitos humanos internacionalmente consagrados» e o princípio 2 exige que as empresas «se certifiquem de que não são cúmplices de violações dos direitos humanos». Um elemento-chave do Pacto Global é a «comunicação sobre os progressos», uma divulgação que as empresas participantes devem realizar anualmente. A comunicação sobre os progressos descreve os esforços envidados para aplicar os 10 princípios, promovendo a transparência e a responsabilização junto das partes interessadas.

³⁶ De acordo com o [Livro Branco Conjunto sobre a preparação da defesa europeia 2030](#), de 19 de março: «A Comissão prestará os esclarecimentos necessários no contexto da revisão do SFDR no que respeita à relação da defesa com os objetivos de investimento do quadro de sustentabilidade.»

³⁷ [Divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros — Comissão Europeia](#)

³⁸ [JO L 196 de 25.7.2022](#), p. 1, ver p. 43.

32) O capítulo IV das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais é dedicado aos direitos humanos e estabelece seis princípios. O terceiro princípio convida as empresas a «[p]rocurar formas de prevenir ou mitigar impactos adversos sobre os direitos humanos que estejam diretamente ligados às suas operações comerciais, produtos ou serviços através de uma relação comercial, mesmo que a empresa não tenha contribuído para esses impactos». De acordo com o quinto princípio, as empresas devem «[r]ealizar a devida diligência em relação aos direitos humanos, de acordo com a dimensão, a natureza e o contexto das operações, bem como a gravidade dos riscos de impactos adversos para os direitos humanos»³⁹.

33) A Comissão incentiva os operadores a terem em conta os requisitos de dever de diligência e as medidas adotadas para dar cumprimento à legislação relativa ao controlo das exportações descrita na secção 2.1 enquanto contributos para a consecução dos objetivos enunciados nos princípios 1 e 2 do Pacto Global das Nações Unidas, nos princípios 3 e 6 do cap. IV das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e, por sua vez, para os indicadores dos principais impactos negativos 10 e 11 no âmbito do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288.

3.2.1.2 Indicador dos principais impactos negativos 14 — Armas controversas

34) O indicador dos principais impactos negativos 14⁴⁰ — «Quota-parte dos investimentos em empresas beneficiárias do investimento envolvidas no fabrico ou na venda de armas controversas» — abrange apenas a divulgação da exposição a quatro categorias de armas controversas: minas antipessoais, munições de fragmentação, armas químicas e armas biológicas. Estas armas são proibidas pela maioria dos Estados-Membros ou pelo direito internacional que vincula diretamente a UE, considerando-se que têm um principal impacto negativo.

35) A definição de armas controversas enumeradas no SFDR não abrange as armas nucleares. Até à data, apenas três Estados-Membros — Áustria, Irlanda e Malta — assinaram o Tratado de Proibição de Armas Nucleares. Trata-se de um tratado distinto do Tratado de Não Proliferação das Armas Nucleares (TNP) de 1968. Todos os Estados-Membros são partes no TNP. O TNP dispõe que cada parte se compromete a não transferir para ninguém nem receber, quer direta, quer indiretamente, armas nucleares ou dispositivos nucleares explosivos. O TNP não afeta os programas nucleares dos Estados possuidores de armas nucleares à data da assinatura, em 1968.

36) Este requisito de divulgação refere-se às seguintes convenções internacionais:

- O desenvolvimento e a produção de armas biológicas são proibidos pela Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou Toxínicas e sobre a sua Destruição, adotada em Londres em 10 de abril de 1972, a qual foi assinada e ratificada por todos os Estados-Membros da UE⁴¹;

³⁹ Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável

⁴⁰ Anexo I, quadro 1, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão.

⁴¹ [Tratados de direito internacional humanitário — Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas, 1972.](#)

- O desenvolvimento e a produção de armas químicas são proibidos pela Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição, adotada em Paris em 13 de janeiro de 1993⁴², a qual foi assinada e ratificada por todos os Estados-Membros da UE;
- A produção de minas antipessoais é proibida pela Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição, adotada em 18 de setembro de 1997, a qual foi assinada e ratificada pela grande maioria dos Estados-Membros⁴³;
- A produção de munições de fragmentação é proibida pela Convenção sobre Munições de Dispersão, de 30 de maio de 2008⁴⁴, assinada e ratificada por Áustria, Bélgica, Bulgária, Chéquia, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Espanha, França, Croácia, Itália, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Portugal, Eslovénia, Eslováquia e Suécia.

3.2.2 Taxonomia da UE

- 37) A taxonomia da UE é um instrumento de transparência para o financiamento privado que estabelece uma classificação das atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental com vista a promover investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental.
- 38) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento Taxonomia da UE, para serem consideradas «sustentáveis do ponto de vista ambiental», as atividades económicas devem obedecer aos seguintes critérios: «contribuir substancialmente» para um dos seis objetivos ambientais e «não prejudicar significativamente» nenhum dos outros objetivos ambientais. Devem igualmente ser exercidas em conformidade com as salvaguardas mínimas previstas no artigo 18.º do Regulamento Taxonomia da UE e cumprir critérios técnicos de avaliação.
- 39) As salvaguardas mínimas a que se refere o artigo 18.º do Regulamento Taxonomia da UE visam assegurar que as entidades que exercem atividades económicas consideradas «alinhadas pela taxonomia» cumprem determinadas normas sociais e de governação mínimas. Nos termos do artigo 18, n.º 1, as empresas que pretendam que as suas atividades económicas sejam consideradas como alinhadas pela taxonomia devem aplicar procedimentos de diligência devida e de reparação para assegurar o alinhamento pelas normas de conduta empresarial responsável mencionadas nas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e pelos Princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos.
- 40) A Comissão incentiva os operadores a ponderarem os requisitos de dever de diligência e as medidas adotadas para dar cumprimento à legislação nacional relativa ao controlo das exportações descrita na secção 3.1, enquanto contributos para o respeito pelo princípio orientador n.º 13 das Nações Unidas, pelos princípios 3 e 6 do cap. IV das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e, por sua vez, para as salvaguardas mínimas previstas no artigo 18, n.º 1, do Regulamento Taxonomia da UE.

⁴² [Tratados de direito internacional humanitário — Convenção sobre as Armas Químicas, 1993 \(icrc.org\).](#)

⁴³ [Tratados de direito internacional humanitário — Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal, 1997 \(icrc.org\).](#) A Comissão observa que a Finlândia, a Polónia, a Estónia, a Letónia e a Lituânia anunciaram recentemente que tencionam retirar-se deste tratado.

⁴⁴ [Tratados de direito internacional humanitário — Convenção sobre Munições de Dispersão, 2008 \(icrc.org\).](#)

41) O artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento Taxonomia da UE faz referência direta aos indicadores dos principais impactos negativos do SFDR relacionados com os fatores de sustentabilidade⁴⁵. Por conseguinte, as empresas devem assegurar que os seus procedimentos de diligência devida e de reparação permitem identificar, prevenir, atenuar ou reparar qualquer exposição, real ou potencial, ao fabrico ou à venda de armas controversas, tal como definido no Regulamento Delegado SFDR⁴⁶ (ver 3.2.1.2).

3.2.2.1 Alegar o alinhamento pela taxonomia da UE em empresas relacionadas com a defesa

42) A Comissão recorda que as empresas envolvidas em atividades relacionadas com a defesa podem, tal como em qualquer outro setor, alegar o alinhamento pela taxonomia para os investimentos horizontais elegíveis especificados nos Regulamentos Delegados Taxonomia. Aí se incluem, por exemplo investimentos na ecologização dos seus edifícios ou investimentos em transportes não poluentes sob a forma de CapEx e/ou OpEx a que se refere o anexo I, ponto 1.1.2.2, alínea c), e ponto 1.1.3.2, alínea c), do Regulamento Delegado Divulgação de Informações. Podem também alegar o alinhamento de quaisquer outras atividades identificadas nos atos delegados relativos à taxonomia (por exemplo, atividades no domínio dos transportes, soluções de dados, fabrico, etc.).

43) Do mesmo modo, o facto de, até à data, não terem sido incluídas na taxonomia da UE atividades específicas no domínio da indústria de defesa não prejudica o desempenho ambiental da indústria de defesa⁴⁷.

44) Embora os Regulamentos Delegados Taxonomia Climática e Taxonomia Ambiental da UE definam critérios técnicos de avaliação específicos que as empresas devem cumprir se pretenderem divulgar o caráter alinhado pela taxonomia das suas atividades económicas, outros elementos do quadro de financiamento sustentável da UE permitem métodos diferentes para avaliar os aspetos de sustentabilidade das atividades económicas e dos operadores.

45) O pacote *omnibus* de simplificação de fevereiro de 2025⁴⁸ visa reduzir substancialmente os encargos administrativos para as empresas que prestam informações sobre o seu alinhamento pela taxonomia. Será igualmente efetuada uma revisão exaustiva do Regulamento Delegado Taxonomia, no âmbito do compromisso de simplificação assumido pela Comissão.

3.2.3 DMIF II

46) Os requisitos previstos na DMIF II, no sentido de as empresas de investimento terem em conta as preferências dos clientes em matéria de sustentabilidade e terem em conta as preferências em matéria de sustentabilidade ao determinarem os mercados-alvo, fazem referência direta ao SFDR e ao Regulamento Taxonomia da UE. Consequentemente, os clientes finais com preferências em matéria de sustentabilidade ao abrigo da DMIF II terão

⁴⁵ [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52023XC0616\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52023XC0616(01))

⁴⁶ Comunicação da Comissão sobre a interpretação e a aplicação de determinadas disposições jurídicas do Regulamento Taxonomia da UE e as ligações com o Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros
[Serviço das Publicações \(europa.eu\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52023XC0616(01))

⁴⁷ Ver ponto 12, JO C, C/2023/267, 20.10.2023.

⁴⁸ [2025/0045 \(COD\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:520250045(COD))

de ser aconselhados sobre os produtos que sejam investidos (ou que constituam uma exposição), pelo menos em certa medida, em atividades alinhadas pela taxonomia, ou sobre investimentos sustentáveis, em conformidade com o artigo 2.º, ponto 17, do SFDR, ou que tenham em conta os indicadores dos principais impactos negativos.

- 47) Em virtude da referência direta aos «investimentos sustentáveis», na aceção do SFDR, e aos «investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental», como definidos na taxonomia, a DMIF II requer implicitamente que os operadores tenham em conta o princípio das salvaguardas mínimas, em conformidade com o Regulamento Taxonomia da UE, e o princípio de «não prejudicar significativamente», ao abrigo do SFDR, quando avaliam se o produto que distribuem satisfaz as preferências em matéria de sustentabilidade. Este último inclui a exposição ao indicador dos principais impactos negativos relativo às armas controversas, tal como estabelecido no SFDR (ver 3.2.1.2).
- 48) Quanto à ponderação dos indicadores dos principais impactos negativos no âmbito da DMIF II, nenhuma disposição obriga os operadores a considerar que os investimentos no setor da defesa têm impactos negativos pelo simples facto de se inserirem nesse setor e, portanto, a absterem-se de os propor a clientes com preferências em matéria de sustentabilidade.

3.2.4 CSDDD

- 49) Nos termos da CSDDD, que entrou em vigor em 25 de julho de 2024, as grandes empresas com sede ou receitas significativas na UE devem identificar e corrigir os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente resultantes das suas ações na UE e em todas as suas cadeias de valor mundiais.
- 50) As empresas do setor da defesa abrangidas pelo âmbito de aplicação estão sujeitas à CSDDD, como qualquer outra empresa. Têm de exercer o dever de diligência em matéria de sustentabilidade no que diz respeito às suas próprias operações, às operações das suas filiais e às atividades dos seus parceiros comerciais relacionadas com a produção de bens ou a prestação de serviços pela empresa (a montante) ou com a distribuição, o transporte e o armazenamento dos produtos da empresa (a jusante). Em conformidade com o artigo 3.º da CSDDD, as obrigações em matéria de dever de diligência previstas nessa diretiva não abrangem as atividades dos parceiros comerciais a jusante das empresas relacionadas com produtos militares e de dupla utilização se a sua exportação tiver sido autorizada pelas autoridades dos Estados-Membros: «“Cadeia de atividades”: as atividades dos parceiros comerciais a jusante da empresa relacionadas com a distribuição, transporte e armazenamento de um produto dessa empresa, quando os parceiros comerciais exercem essas atividades para a empresa ou em nome dela, e excluindo a distribuição, transporte e armazenamento de um produto que esteja sujeito a controlos das exportações no âmbito do Regulamento (UE) 2021/821 ou a controlos das exportações de armas, munições ou material de guerra, depois de autorizada a exportação do produto»⁴⁹.
- 51) As propostas *omnibus* de diretivas⁵⁰ de fevereiro de 2025 visam reduzir os encargos regulamentares para as empresas, simplificando, nomeadamente, às empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação o cumprimento das suas obrigações de identificar os efeitos

⁴⁹ JO L, 2024/1760, 5.7.2024, artigo 3.º, alínea g), subalínea ii). <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj>

⁵⁰ [2025/0045 \(COD\)](#)

negativos reais ou potenciais que ocorram a nível dos seus parceiros comerciais indiretos. No entanto, quando for identificado um efeito negativo, as empresas terão de impedir a sua ocorrência ou de o fazer cessar, na sequência de um plano de medidas preventivas ou corretivas, se necessário.⁵¹

52) Como primeira etapa de aplicação deste pacote *omnibus*, em 17 de abril, entrou em vigor uma alteração da CSDDD que adia por um ano o termo do prazo de transposição e a primeira data de aplicação, para julho de 2027 e julho de 2028, respetivamente⁵².

3.2.5 Diretiva CSRD

53) A Diretiva CSRD introduz normas da UE obrigatórias em matéria de relato de sustentabilidade, designadas por «normas europeias de relato de sustentabilidade» (ESRS). Estas normas exigem a divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade e não restringem os investimentos em nenhum setor. Duas das principais disposições do primeiro conjunto de normas transversais atualmente em vigor são particularmente relevantes para a indústria de defesa:

- Requisitos gerais (ESRS 1, n.º 105): esta norma permite que as empresas recusem a divulgação de informações classificadas ou sensíveis, mesmo que sejam consideradas materiais. A Comissão esclarece que a indústria de defesa é mais suscetível de aplicar a disposição que permite a omissão de informações sensíveis ou classificadas do que outros setores. Por exemplo, pode ter de aplicar esta disposição no caso das informações sobre os volumes de aprovisionamento de matérias-primas ou no caso de determinadas informações financeiras relacionadas com a sustentabilidade. Este facto deverá, por sua vez, influenciar a forma como os prestadores de serviços de garantia colaboram com as empresas da indústria de defesa sobre a utilização desta disposição.
- Consumidores e utilizadores finais (ESRS S4): esta norma clarifica que qualquer utilização ilícita ou abusiva dos produtos ou serviços de uma empresa por consumidores ou utilizadores finais não é abrangida pelo seu âmbito de aplicação.

54) Apesar de reduzir consideravelmente o âmbito das empresas que se espera cumprirem os requisitos de comunicação de informações ao abrigo da Diretiva CSRD, a proposta omnibus de fevereiro de 2025 para a revisão da Diretiva CSRD e da CSDDD⁵³ não afeta as disposições preexistentes supramencionadas.

55) A Comissão também propôs adiar por dois anos a aplicação da Diretiva CSRD para a segunda e terceira vagas de empresas abrangidas pela legislação. Esta proposta foi aprovada pelos legisladores e entrou em vigor em 17 de abril de 2025⁵⁴. Os Estados-Membros terão de a transpor até 31 de dezembro de 2025.

⁵¹ [SWD\(2025\) 80](#), p. 18.

⁵² [Diretiva \(UE\) 2025/794](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2025, que altera as Diretivas (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no respeitante às datas a partir das quais os Estados-Membros devem aplicar determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade

⁵³ [2025/0045 \(COD\)](#)

⁵⁴ [2025/0044 \(COD\)](#)

3.2.6 Regulamento Índices de Referência

- 56) O Regulamento Índices de Referência visa assegurar a transparência, a fiabilidade e a justificação dos índices de referência utilizados nos mercados financeiros da UE. Um índice de referência é um ponto de referência utilizado para medir o desempenho ou o valor de um investimento, de uma empresa ou de um mercado. O Regulamento Índices de Referência estabeleceu «índices de referência para a transição climática» e «índices de referência alinhados com o Acordo de Paris» e introduziu regras relativas à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade para os índices de referência.
- 57) O Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão⁵⁵ completa o Regulamento Índices de Referência através da definição de requisitos específicos para os índices de referência relacionados com o clima classificados. O regulamento visa promover o desenvolvimento de índices de referência relacionados com o clima de elevada qualidade e estabelece regras em matéria de exclusões.
- 58) A Comissão clarificou, num regulamento de alteração específico inserido neste mesmo pacote omnibus para a defesa, C(2025) 3801, que apenas as empresas envolvidas em armas proibidas devem ser consideradas para efeitos da aplicação das exclusões previstas no artigo 12.º, n.º 1, alínea a), do referido regulamento delegado. Por sua vez, as armas proibidas definem-se como «minas antipessoais, munições de fragmentação, armas biológicas e armas químicas cuja utilização, posse, desenvolvimento, transferência, fabrico e armazenagem sejam expressamente proibidos pelas convenções internacionais em matéria de armas nas quais seja parte a maioria dos Estados-Membros, enumeradas no anexo».

4 Limiares de receitas

- 59) O quadro de financiamento sustentável da UE não prevê exclusões relativamente ao financiamento de atividades relacionadas com a defesa, quer com base numa percentagem do volume de negócios de determinada empresa em atividades militares/de defesa, quer com base numa percentagem da carteira de investimentos de um fundo em atividades relacionadas com o setor militar/da defesa. A Comissão recorda que o quadro de financiamento sustentável da UE é neutro no que concerne ao setor da defesa, aludindo apenas às «armas controversas», conforme estabelecido no SFDR e descrito acima.
- 60) As exclusões generalizadas do setor da defesa com base no volume de negócios não seriam coerentes com uma lógica caso a caso para atenuar os riscos relacionados com considerações de sustentabilidade. Também haveria uma incompatibilidade com as necessidades e prioridades estratégicas da UE, uma vez que a utilização de limiares de receitas para excluir o setor da defesa penalizaria particularmente as PME, que, devido às exigências de especialização e às suas limitações de dimensão, não são muitas vezes capazes de diversificarem as suas atividades para os mercados civis⁵⁶.
- 61) A Comissão incentiva os operadores — incluindo as autoridades de supervisão e os emissores de rótulos ASG (tais como rótulos ecológicos nacionais) — a conceberem as suas

⁵⁵ [JO L 406 de 3.12.2020, p. 17](#)

⁵⁶ [Resultados do estudo: «Access to equity financing for European defence SMEs» \(não traduzido para português\) — Comissão Europeia \(europa.eu\).](#)

políticas de exclusão em conformidade com a abordagem caso a caso e com a lista de armas controversas, tal como explicado *supra*.

5 Avaliação do contributo do setor da defesa para a sustentabilidade social

- 62) O quadro de financiamento sustentável da UE permite que os intervenientes no mercado financeiro divulguem os investimentos em atividades económicas com base no seu contributo para os objetivos mais vastos no plano social ou ambiental.
- 63) Na secção 3 da Estratégia Industrial de Defesa Europeia, a Comissão reconhece que a indústria de defesa da União contribui de forma crucial para a resiliência e a segurança da União e, por conseguinte, para a paz e a sustentabilidade social.
- 64) O SFDR define, no artigo 2.º, n.º 17, o conceito de atividades que contribuem para objetivos de natureza ambiental ou social. Essa definição não inclui uma lista fechada de setores/atividades económicas. Em conformidade com a secção 3 da presente comunicação, os intervenientes no mercado financeiro podem concluir, com base numa avaliação cuidadosa e caso a caso, que as atividades económicas realizadas pela indústria de defesa da UE para salvaguardar a paz e a segurança, desde que não prejudiquem significativamente nenhum outro objetivo de sustentabilidade e desde que a empresa que exerce a atividade empregue práticas de boa governação, contribuem para objetivos de natureza social. Contudo, à semelhança de qualquer outro tipo de atividade, não existe o pressuposto de que as atividades de defesa contribuirão para um objetivo de natureza social.
- 65) Neste contexto, a Comissão incentiva os operadores a não tratarem a defesa como um setor que na prática não contribui na sua avaliação dos setores que contribuem positivamente para a sustentabilidade social. O mesmo princípio deve aplicar-se aos operadores que avaliam as preferências em matéria de sustentabilidade e determinam os mercados-alvo ao abrigo da DMIF.